AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.522 - GO (2018/0177780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	PÉRICLES EMRICH CAMPOS E OUTRO(S) - GO007065
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - GO030261 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *"a"* e *"c"*, da Constituição Federal interposto por PAULO CAMPOS FILHO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 269/270):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SEGURO DE VIDA RURAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*
>
> *1. Considerando que o réu/apelante comprovou, documentalmente, nos autos, a sua hipossuficiência econômica, mister a concessão da gratuidade da justiça em seu favor.*
>
> *2. O credor pode utilizar-se das vias ordinárias (ação de cobrança, ou ação monitória) para exigir o adimplemento da cédula de crédito rural hipotecária, ou pignoratícia, não obstante ser considerada como título executivo extrajudicial. Interesse de agir configurado.*
>
> *3. A ação de cobrança fundada em cédula de crédito rural, que perdeu a sua força executiva, prescreve em cinco anos, a partir do vencimento da dívida, que, no caso concreto, foi postergado, diante da formulação de aditivo de retificação da cédula de crédito rural hipotecária, originalmente contratada.*
>
> *Prescrição não reconhecida, pois não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, entre a data de vencimento da dívida, prevista no aditivo entabulado, e a protocolização da ação de cobrança.*
>
> *4. A utilização da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), como índice de correção monetária, é pacificamente aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 288), se previamente pactuada entre as partes, como ocorreu no contrato sub judice.*
>
> *5. Nos termos do enunciado sumular nº 93 do Superior Tribunal de*

Justiça, nos contratos de crédito rural se admite a pactuação de cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros.
6. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência.
7. Em razão de incidir, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da multa moratória, na alíquota de 10% (dez por cento), só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, motivo pelo qual, no caso, merece ser reduzida para 2% (dois por cento), conforme disposto na Súmula nº 285/STJ, em razão de a cédula de crédito rural hipotecária em análise ter sido firmada em 22/09/1997.
8. Nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que previstas e autorizadas expressamente na cédula de crédito rural, as despesas acessórias relativas a seguro, assistência técnica, registros e outras, integram a dívida e não descaracterizam a natureza de título executivo extrajudicial. Taxa de assistência técnica devida, diante da expressa previsão contratual. Seguro de vida afastado, por não existir pactuação na cédula rural hipotecária.
9. Havendo sucumbência recíproca das partes litigantes, impõe-se o rateamento das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE." (fls. 269/270)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, todos do CPC/2015, afirmando isto: (I) o Tribunal de origem *"não enfrentou a prejudicial da prescrição na sua integralidade já que não decidido sobre a questão da prescrição em razão do vencimento antecipado da dívida ou, se assim não se entender, também sobre a prescrição que deve ser contada sobre o vencimento de cada parcela, e não apenas da última parcela como fez o Eg. TJGO"* (fl. 310); (II) negativa de prestação jurisdicional *"ao afastar a prejudicial de prescrição sem sanar a omissão - o que viola o art. 1.022, II, CPC - e dizer a razão pela qual rejeitava a tese do Recorrente de que o vencimento antecipado da dívida torna exigível a obrigação e, portanto, atrai a contagem do início do prazo prescricional, ou, ainda, se assim não for, a prescrição deve ser contada do vencimento de cada parcela – o oque afronta o art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil"* (fls. 311/312).

É o relatório. Decido.

Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*."

A irresignação não merece prosperar.

Rejeita-se a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Ainda no contexto, destaca-se que é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE PRÓTESE AÓRTICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> (...)
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1303945/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019 - grifou-se)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*
> *1.* ***As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.***
> (...)

4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1342501/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019 - grifou-se)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. ***Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.***
(...)
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1259101/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
COMISSÃO DE CORRETAGEM. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. ***Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1120676/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018 - grifou-se)

Eis os fundamentos da Corte *a quo*:

"PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Contemplou o apelante a ocorrência de prescrição da pretensão,

em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos, contado do inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, que se operou em 1º/08/2004.

Sobre o tema, convém esclarecer que a cédula de crédito rural hipotecária, por força do Decreto-lei nº 167/67, recebe o mesmo tratamento que os títulos cambiais, ex vi do seu artigo 60, verbis:

> *'Art. 60. **Aplicam-se à cédula de crédito rural**, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, **as normas de direito cambial**, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas'. Grifei.*

Por sua vez, o Decreto nº 57.663/66, que regula, de maneira geral, os títulos cambiais, em seu artigo 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie, como sendo trienal.

Destarte, da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se, em tese, que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é 03 (três) anos.

Todavia, este não é o único prazo incidente na espécie, pois a cédula de crédito rural configura, também, documento particular de confissão de dívida líquida, logo, incidente a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Do exposto, conclui-se que, desde o vencimento da cédula de crédito rural, hão de fluir, simultaneamente, dois prazos, um para a sua execução (3 anos), e outro para a cobrança de dívida líquida (5 anos).

Deste modo, para intentar ação executiva contra o devedor principal, o credor dispõe de 3 (três) anos. Encerrado o prazo, assiste-lhe, ainda, a faculdade de manejar ação ordinária de cobrança, ao longo dos 2 (dois) anos subsequentes, como fez o Banco autor no caso em tela.

Na situação em estudo, verifico que o credor manejou, em face do devedor, ação ordinária condenatória (ação de cobrança propriamente dita), logo, deve-se considerar o prazo quinquenal.

Nesse toar, tem-se que o vencimento da cédula rural hipotecária nº 97/00263-1 ocorreu em 1º/08/2010, e não 1º/08/2004, como aventado pelo recorrente, já imperioso observar o novo termo fixado pelo Aditivo de Retificação da Cédula Rural Hipotecária (documento 4 – evento nº 3).

Nesse contexto, considerando que a presente ação foi manejada em 12/02/2015 (documento 1 – evento nº 3), portanto, dentro do prazo quinquenal, não há falar-se em prescrição da pretensão do autor/apelado.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados dos seguintes Tribunais Pátrios:

(...)

Dessarte, não prospera a tese prescricional aventada."

Ressalte-se, ademais, que não se afigura a necessidade de reforma do aresto quando a eg. Corte de Origem adota tese jurídica distinta da posta pela parte, embasada em legislação diversa da invocada por ela, isto é, a divergência em relação à tese defendida não é suficiente para caracterizar falha na fundamentação, como no caso dos autos.

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe invocar dissídio jurisprudencial para fundamentar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a eventual violação do art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do novo CPC) deve ser feita caso a caso. Confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*
> ***1.- A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas***
> *2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.*
> *3.- Agravo Regimental improvido.*
> (AgRg nos EREsp 1297932/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ART. 535 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.*
> ***2. Observa-se que "não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535, I e II, do CPC, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ** (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI*

BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013)" (AgRg no AREsp 522.277/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 900.851/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 09/8/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA NÃO VERIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL.
1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.
2. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535, I e II, do CPC/73, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ.
4. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp 822.903/MG, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2016)

Nesse cenário, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator